

À
**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA,**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 026/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.035441/2017-11**

**À FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
C.N.P.J sob o n.º 10.446.347/0001-16, com sede à Rua Estelita Cruz
nº. 221, Alto Branco, Campina Grande – PB, sua representante, adiante
identificada e, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença
de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 5ª, XXXIV, alínea “a”, da
Constituição Federal de 1988¹, expor e requerer o que segue:

Preliminarmente, a peticionante chama o feito à
ordem para que esta Comissão de Licitação atenda ao disposto previsto
no artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02, **isto porque entre a data da
publicação do aviso e a data da Sessão Pública não transcorreram
08 (oito) dias úteis, conforme comprovação a seguir:**

The image shows a screenshot of a procurement notice. On the left, it says 'UFPB/PU Nº 026/2017' and 'PREGÃO ELETRÔNICO - SRP'. The main text describes the object: 'REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA E NOTORIZADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA ARMADA...'. On the right, there is a table with columns for 'Item', 'Descrição', and 'Quantidade'. The table lists 'Imunização Integral' (12 MESES), 'Imunização Força Alerta', and 'Imunização Força Alerta'. Below the table, there is a section for 'OBS - PREGÃO ADIADO - PUBLICAÇÃO NO D.O.U. EM 18/11/2017'. Two arrows point from this section to the 'Imunização Força Alerta' items in the table. At the bottom, there is a small box with the text: 'Publicação: Pregão Eletrônico - SRP', 'Data: 20/11/2017', 'Hora: 13:00 (Horário de Brasília)', and 'Local: http://comprasgovernamentais.gov.br'.

¹ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Deste modo, verifica-se que não houve observância ao disposto no art. 4º, V, da lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Isto posto, com fundamento no princípio da legalidade e da segurança jurídica, **chamamos o feito à ordem para que seja determinada nova data para acontecimento da Sessão Pública, referente ao Pregão Eletrônico n.º 026/2017, nos exatos termos do comando legal supracitado.**

Não obstante, renovamos nossas razões impugnatórias nos seguintes termos:

Considerando que o objeto da licitação em epígrafe pressupõe a execução de serviços específicos de vigilância armada, cujo necessita de autorização para funcionamento, ofertada pelo Ministério da Justiça e prévia comunicação à Secretaria de Segurança Pública ao respectivo Estado.

Considerando que não é salutar para os cofres da administração pública custear todas as despesas de um processo licitatório que, ao final, possivelmente, será considerado frustrado, **já que, pelas normas impostas, admite-se que determinada empresa se consagre vencedora sem sequer ter cumprido os requisitos que regulamentam a própria atividade licitada, disposta na Lei nº 7.102/83 e no Decreto 89.056/83.**

Considerando que os gastos desnecessários ao erário público constituem ato de improbidade administrativa, tendo em vista que ofende os princípios da moralidade e eficiência;

Considerando que, juridicamente, é inadmissível que exija o alvará de funcionamento, a comunicação à Secretaria de Segurança Pública e o comprovante de realização de revisão de autorização de funcionamento somente no ato de contratação, tendo em vista que são, na verdade, **documentos de comprovações de habilitação técnica, sem os quais a licitante não pode se consagrar vitoriosa;**

Considerando a redação do art. 30, IV, da lei 8.666/95, **que determina que a obtenção de qualificação técnica depende de preenchimento de requisitos previstos em lei especial;**

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que as redações do art. 14, I c/c art. 20, I, “a”, da Lei especial n.º 7.102/83 **exigem** a prévia autorização para funcionamento, ofertada pelo Ministro da Justiça para operar nos Estados;

Art. 14 - **São condições essenciais** para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Considerando que a dicção do art. 14, II, da Lei 7.102/83 e, ainda, o conteúdo do art. 38, do Decreto 89.056/83, **determina** a comunicação à Secretaria de Segurança Pública como condição essencial para operar nos Estado;

Art. 14 - São **condições essenciais** para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos construtivos da empresa;

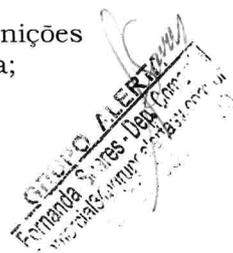
III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa; bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;

IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;

V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;

VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;

VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;



VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou de transporte de valores; e

X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º Os incisos II e IX do parágrafo anterior não se aplicam as empresas que executam serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 3º Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública

Considerando que a Portaria 3233/2012, da Polícia Federal **determina**, anualmente, a realização de revisão de autorização de funcionamento para que a empresa tenha legitimidade de continuar operando no respectivo Estado;

Assim, por estas razões, óbice não há quanto a necessidade de atribuir dentre as normas do edital em destaque, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, expedido pelo Departamento de Polícia Federal da Paraíba, a comprovação de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e, ainda, documento que comprove a realização de revisão de autorização de funcionamento.

Isto porque são requisitos imprescindíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação, os quais estão dispostos nas normas que regulamentam a execução dos serviços de vigilância e segurança privada.

Além disso, a partir das normas distribuídas aos licitantes, admite-se que eventual empresa se sagra vencedora deste

certame sem, ao menos, ter autorização para funcionar neste Estado. O que, de fato, seria uma frustração ao Órgão Licitante.

Neste sentido, estaríamos diante de uma licitação infrutífera, já que mesmo depois de encerradas todas as fases do certame, este Órgão estaria impedido de contratar a empresa vitoriosa, em razão desta não atender aos requisitos condicionais para executar os serviços de vigilância.

Pois bem, admitir a cobrança dos documentos exigidos na Lei 7.102/83 e no Decreto 89.056/83 é ato ilegal e, por conseguinte, é medida que trará insegurança jurídica ao Órgão Licitante, **já que permitirá declarar vencedora uma empresa ilegítima para execução dos serviços licitados.**

Ademais, ratificamos os exatos termos da peça impugnatória, por ser de inteira medida e salutar justiça.

EX POSITIS, requer a FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, que Vossa Senhoria se digne de:

Preliminarmente, atender ao disposto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02, para que, como fundamento no princípio da legalidade e da segurança jurídica, **seja determinada nova data para acontecimento da Sessão Pública, referente ao Pregão Eletrônico n.º 026/2017 em observância ao octídio útil legal.**

Não obstante, considerando que as exigências dispostas na Lei 7.102/83 e no Decreto 89.056/83 são requisitos indispensáveis para a execução dos serviços de vigilância armada, **requer com fundamento no art. 30, V, da Lei 8.666/95, que seja exigida a prova de atendimento dos seguintes requisitos:**

- a) Autorização de funcionamento no Estado da Paraíba, conforme estabelece a **Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012.**
- b) Certidão de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado **conforme determina artigo 14, II, da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto 89.056/83.**
- c) Realização de Renovação/Revisão do Alvará de Funcionamento, **conforme determina a Portaria nº Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012.**

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

Nestes termos,
Suplica deferimento.

Campina Grande – PB, 16 de novembro de 2017.



GRUPO ALERTA
Fernanda Soares - Dep. Coord.
Licitações e Contratos

Fernanda R. Soares da Silva
Coordenadora de Contratos e Licitações